

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 581/17

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento emenda ao Projeto de Lei nº 581/17, na seguinte conformidade:

Estabelece no âmbito do Município de São Paulo, a prioridade especial, em atendimento aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, altera as Leis nº s 12.270, de 19 de dezembro de 1.996, Lei nº 12.975, de 22 de março de 2000, 13.834, de 27 de maio de 2004, 14.198, de 01 de setembro de 2006, 14.141 de 27 de março de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É assegurada, no âmbito do Município de São Paulo, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de emergência, os maiores de oitenta anos terão preferência especial em atendimento sobre os demais idosos.

Art. 3º Para garantir a prioridade aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, as normas especificadas a seguir passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º da Lei nº 12.270, de 19 de dezembro de 1.996, que cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

“Art. 2º ...

§1º.....

§2º Os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em casos de emergência.” (NR)

II - o art. 1º da Lei nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo Municipal ou órgão da administração indireta, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único: Idosos maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos.” (NR)

III - o art. 2º da Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades, sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência sobre os demais idosos, excetuando-se os casos de emergência.” (NR)

IV - o art. 1º da Lei nº 14.198, de 01 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos nos conjuntos habitacionais populares, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

“Art. 1º...

§ 1º

§ 2º Os idosos maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos.” (NR)

V - o art. 5º da Lei nº 14.141 de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.5º-.....

.....

Parágrafo único. É assegurada prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos, na tramitação dos processos administrativos em que sejam partes ou interessados.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.